

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I**

**LUCIANA FERREIRA LIMA**

**RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI**

**ELISAIDE TREVISAM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos humanos e fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Rayssa Rodrigues Meneghetti; Luciana Ferreira Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-110-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direitos humanos. 3. Fundamentais. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

O Evento Virtual do CONPEDI, que aconteceu em Junho de 2020, contou com as apresentações de relevantes trabalhos na seara dos Direitos Humanos e Fundamentais, no Grupo de Trabalho realizado no dia 26.

O evento foi promovido em meio ao isolamento físico decorrente da pandemia de COVID 19 que assola diversos países. Ressalta-se, nesse sentido, que o CONPEDI manteve o seu pioneirismo e compromisso com a pesquisa acadêmica jurídica, mesmo diante de situação tão peculiar, realizando o evento em formato inteiramente virtual, com materiais digitais, palestrantes internacionais e participantes de todo Brasil.

Ademais, cabe mencionar a coragem do CONPEDI em dar continuidade às suas atividades nesse contexto, trazendo à baila relevantes temas na esfera dos Direitos Humanos e Fundamentais, de modo a cumprir seu papel social de encontrar soluções para superação da crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, somando-se os esforços para edificação de uma sociedade substancialmente democrática, plural e fraterna.

No que concerne aos instigantes temas trazidos a este Grupo de Trabalho, pode-se observar que as discussões que envolvem violência de gênero são cada vez mais recorrentes, o que demonstra mudança de paradigmas e maturidade acadêmica. O tema tornou-se ainda mais emergente, diante da necessidade associar os direitos das mulheres à pandemia de COVID 19, o que foi objeto de pesquisa de mais de um pôster, criando uma interlocução sobre a possibilidade de criação do tele Maria da Penha para o enfrentamento da violência doméstica e familiar diante do aumento da violência doméstica em tempos de pandemia.

A pandemia de COVID 19 também despertou interesse de outros pesquisadores sobre

problemáticas humanitárias e fundamentais, a exemplo da gentrificação como agravante das desigualdades sociais em tempos de pandemia. Os temas envolvendo Direito à Cidade ainda incluíram a necessidade de requalificação urbana como garantia de acessibilidade às pessoas idosas, bem como, pesquisa empírica sobre a violação ao Direito à Cidade no Município de Nova Iguaçu diante do posicionamento geográfico inadequado dos conjuntos habitacionais minha casa, minha vida.

A garantia constitucional à liberdade de expressão foi discutida com vieses contemporâneos, como discurso de ódio e Fake News. Pesquisadores da Universidade de Itaúna trouxeram trabalho sobre a seletividade jurisdicional contra os afrodescendentes moradores de favelas. Corrupção e má gestão das políticas públicas de saúde, bem como análise acerca da constitucionalidade de dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente também permearam as discussões do Grupo de Trabalho de Direitos Humanos e Fundamentais.

Ainda, foi pauta do debate estudo dos casos Damião Ximenes Lopes e Vladimir Herzog, trazidos por pesquisadores da Escola Superior Dom Helder Câmara de Belo Horizonte, para tratar do descaso Estatal ante os indivíduos com sofrimento mental e a aplicação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.

Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que os temas que envolvem Direitos Humanos e Fundamentais são capazes de quebrar paradigmas, promover mudanças sociais relevantes, atuar em defesas das minorias e grupos vulneráveis e garantir, em âmbito nacional, direitos internacionalmente adquiridos. Reitera-se a relevância da existência do Grupo de Direitos Humanos e Fundamentais no Evento Virtual do CONPEDI.

Elisaide Trevisam

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Luciana Ferreira Lima

# **A HIERARQUIA SOCIAL NO DESENVOLVIMENTO IGUALITÁRIO SOB A ÉGIDE CONSTITUCIONAL PAUTADA NO PUNITIVISMO E SELETIVIDADE JURISDICCIONAL CONTRA OS AFRO DESCENDENTES MORADORES DE FAVELAS.**

**Fabício Veiga Costa<sup>1</sup>  
Janaína Jéssica Oliveira Silva  
Francis José Saldanha Franco**

## **Resumo**

### **INTRODUÇÃO**

Com a concepção constitucional, o ideal igualitário materializou-se com a isonomia jurídica no âmbito social. Em função da realidade social, o acesso à justiça, passou a ser visto apenas como proclamação de direitos para alguns indivíduos e não como um condão social.

Nesse viés, a pretensão do alicerce jurisdiccional da democracia nascente tornou-se oponível com o carreamento das liberdades individuais. Isto posto, a seletividade e o punitivismo deflagraram-se contra uma parcela populacional: os negros moradores de favelas. Redunda-se portanto, utópico o acesso ao Judiciário por essas pessoas que coaduna-se com o artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal que elucida que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”. Há uma propensão em criminalizar pessoas negras, sendo que essas pertencem à parcela mais atingida pela impetuosidade social e pela violação de direitos. Tal fato demonstra que o racismo é um fator determinante para delimitar o acesso jurisdiccional, que vem se mostrando inócuo.

### **PROBLEMA DE PESQUISA**

O presente trabalho averigua sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, o princípio do acesso ao Judiciário previsto no artigo 5º, XXV da Constituição Federal. Destarte, a análise busca compreender os fundamentos que obstaculizaram a prestação jurisdiccional para essa parcela populacional, bem como o punitivismo e a seletividade da justiça.

### **OBJETIVO**

O objetivo trivial é analisar a plausibilidade de ameaça de direitos dos negros moradores de favelas, que não conseguem materializar seu acesso jurisdiccional frente à suposta igualdade perversa que atinge essas pessoas. As mesmas sentem-se vulneráveis e com direitos à integridade pessoal, violados frente ao racismo que consolida o tratamento jurisdiccional.

Já os objetivos específicos tratam da democratização das vias de acesso ao Judiciário,

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

permitindo que essas pessoas efetivem seus direitos transindividuais independente de suas condições econômicas ou raciais.

## MÉTODO

A metodologia utilizada foi a teórico-bibliográfica incluindo análise e discussão de dados apresentados propiciamente. Já o tipo metodológico empregado foi o jurídico-

descritivo, para predispor uma análise sobre a institucionalização do princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, objetivando as vias de acesso ao Judiciário e suas defasagens no que condiz a parcela negra da sociedade.

## RESULTADOS ALCANÇADOS

A isonomia processual materializada na nossa Constituição Federal busca efetivar o acesso jurisdicional como um direito fundamental para todos os cidadãos. Depreende-se, portanto, que alicerçado na busca pela justiça, somos todos partícipes no âmbito social da ação jurídica. Nesse contexto, o ideal igualitário não pode encontrar obstáculo às condições financeiras conforme elucida Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

“É assegurado que toda situação conflituosa que implique ameaça ou lesão a direitos individuais ou coletivos, possa ser submetida ao controle jurisdicional, independente de possuir expressão econômica”, nesse sentido, “nenhuma lei nem qualquer outro ato impositivo unilateral público ou privado pode impedir alguém de pedir a proteção judiciária.”

Segundo Fabrício Veiga Costa:

“Garantir o acesso à justiça no Estado Democrático de Direito é adotar rigorosamente as seguintes premissas: a) razões econômicas não podem ser utilizadas como parâmetro para limitar ou impedir o acesso ao Judiciário; b) a proteção de direitos individuais e metaindividuais (transindividuais) deve ser o foco do respectivo princípio constitucional; c) a efetividade processual é um objetivo a ser buscado a partir da interpretação sistemática o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.”

A correlação entre o punitivismo e a seletividade jurisdicional, bem como o aspecto racial demonstram que a população negra no Brasil é a parcela mais afetada pelos altos índices de violência social e a mais sujeita à violação de direitos. Não obstante, os mesmos são maioria nos presídios e entre as vítimas de homicídios. Ao mesmo tempo, essas disparidades são evidenciadas no menor acesso à saúde, à educação, compondo o segmento mais carente da população.

Os dados de homicídios provenientes do MS/SVS/CGIAE -Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM, comprova claramente a referida realidade na qual coaduna a situação dos negros dentro da atual sociedade brasileira no que condiz ao elevado número de homicídios. É notório que ao decorrer dos anos o resultado torna-se cada vez mais elevado.

As pesquisas no âmbito social são analisadas levando-se em conta a soma de pardos e pretos, enquanto o de não negros se deu pela soma dos brancos, amarelos e indígenas, segundo elaboração Diest/Ipea (Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e FBSP(Fórum Brasileiro de Segurança Pública). Portanto, o preconceito racial ligado ao viés da hipossuficiência social demonstrou a desigualdade no âmbito coletivo.

Isto posto, os patamares civilizatórios não são preenchidos pois há uma forte correspondência entre ascendência e classe social no Brasil. Com isso, a população negra vive em condições antagônicas, que denotam as maiores taxas de violência fatal. Em áreas carentes, os índices de violência são muito maiores que nas áreas ricas. Há também um forte viés racial, em que a aplicação da força policial, por exemplo, mostra que, quando a polícia enfrenta pretos e pardos, a chance de que eles sobrevivam é menor.

## CONCLUSÃO

Sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, o princípio do acesso ao Judiciário previsto no artigo 5º, XXV da Constituição Federal, demonstra que os negros moradores de favelas, não conseguem viabilizar o acesso à justiça. As mesmas sentem-se vulneráveis e com direitos à integridade pessoal violados frente ao racismo que consolida o acesso jurisdicional. Verifica-se com isso, um processo de profunda desigualdade racial no país refletido no número cada vez mais crescente de homicídios, contra esse público-alvo.

**Palavras-chave:** Justiça, Negros, Seletividade

## Referências

COSTA, Fabrício Veiga. Princípios Regentes do Processo Civil no Estado Democrático de Direito. 1. Ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. cap. 5 , p. 118.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil-Teoria Geral do Processo. 16. ed.São Paulo: Revista Tribunais, 2016. p. 74.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anais: Atlas da violência 2019. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relat>

orio\_institucional/190605\_atlas\_da\_violencia\_2019.pdf. Acesso em 06 jan 2020. p. 49.